

4

Acordam em conferência, na Secção de Contencioso Administrativo deste Tribunal Central Administrativo – Sul:

I. Relatório

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, I.P., Recorrente/Requerida nos presentes autos, em que é Recorrido/Requerente PEDRO ALMEIDA VIEIRA, veio interpor recurso da decisão proferida pelo Tribunal Administrativo de Circulo de Lisboa, datada de 24 de novembro de 2022, que decidiu a presente Intimação para prestação de informações e passagem de certidões nos seguintes termos:

- "h) julga-se extinta a instância por inutilidade superveniente da lide quanto ao pedido de . . acesso aos documentos a que se referem os pontos 1, 3, 5 e 6 do requerimento de 21/07/2022;
- i) julga-se improcedente o pedido de acesso aos documentos a que se refere o ponto 4 do requerimento de 21/07/2022;
- j) julga-se procedente o pedido de acesso aos documentos a que se refere o ponto 2 do requerimento de 21/07/2022, intimando-se a entidade demandada a, no prazo de 10 dias, facultar ao requerente o acesso ou cópia digital da base de dados do GDH, expurgada dos dados pessoais que nela constem."

A Recorrente formulou as seguintes conclusões:

"1) A Recorrente reconhece a substancial importância do trabalho desenvolvido pelo Recorrido, na qualidade de jornalista e, bem assim, o direito que qualquer cidadão dispõe em aceder a informação/documentos de ordem administrativa;

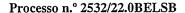


4

Processo n.º 2532/22.0BELSB

- 2) A Recorrente não tem qualquer óbice a fornecer informação/documentos a quem os requeira, nos termos legais;
- 3) Vai interposto este recurso, na medida em que a Recorrente dispõe de dados de saúde e clínicos dos utentes, os quais, pela sua natureza, revelam evidente sensibilidade no seu tratamento ou difusão para com terceiros;
- 4) A serem facultados os mesmos, é de uma clareza apolíneo que os direitos dos seus titulares devem estar acautelados, mormente no que respeita à sua privacidade, sob pena de a Recorrente, de futuro, poder vir a responder civil, e até criminalmente, perante aqueles;
- 5) Porém, o Tribunal a quo, salvo o devido respeito, não atendeu devidamente às sensíveis circunstâncias que o caso sub judice impõe;
- 6) No que tange à decisão contida na alínea h), do título IV., da sentença impugnada, visto que a informação requerida no ponto 1 do requerimento de 21.07.2022, foi disponibilizada no Portal da Transparência, em 12.08.2022, 7 dias antes da propositura da Intimação, em 19.08.2022, há lugar, não à inutilidade superveniente da lide, mas originária, por falta de interesse processual, nos termos do n.º 2, do artigo 89.º, do CPTA, com a consequente imputação de custas sobre o Recorrido, ao invés da Recorrente;
- 7) O sobredito facto consta encontra-se devidamente documentado por referência ao documento n.º 1, junto à Resposta, tendo sido dado como provado, por acordo, atenta a alínea e), do ponto 3.1., do título III., da sentença impugnada;
- 8) O entendimento exposto, consubstanciado na inutilidade originária da lide, por falta de interesse processual do Recorrido, aplica-se aos pontos 3, 5 e 6;
- 9) Nos referidos pontos, o Tribunal a quo considerou que os respetivos pedidos se encontravam satisfeitos, por referência ao teor do ofício subscrito pelo Sr. Presidente do Conselho Diretivo da Recorrente, de 04.08.2022, em data anterior à da propositura da Intimação (v. pp. 14-16, e alínea c) dos factos provados, da sentença impugnada);







- 10) No entanto, o Tribunal a quo configurou a inutilidade superveniente da lide, quando se exigia precisamente o contrário a verificação de inutilidade originária, por falta de interesse processual —, com a consequente imputação de custas ao Recorrido, ao invés da Recorrente;
- 11) Nesse âmbito, o Tribunal a quo ingressou em total contradição, porquanto a justificação dada não coaduna com a decisão prolatada;
- 12) Relativamente à decisão vertida na alínea j), do título IV., deveria o Tribunal, ao abrigo das regras de experiência comum, atento o disposto no n.º 1, do artigo 412.º, do CPC, ex vi artigo 1.º, do CPTA, concluir pela impossibilidade física e material de em 10 dias corridos a Recorrente fornecer informação reportada a cerca de 44 milhões de episódios clínicos, entre 2000 e o corrente ano, expurgada de dados pessoais, com a subsequente aplicação conjugada do disposto no n.º 6, do artigo 13.º, e no n.º 3, do artigo 15.º, ambos da LADA, perante a manifesta abusividade do pedido;
- 13) Ainda que o Tribunal a quo não conhecesse dos sobreditos números e período, in minimis exigir-se-ia que tivesse consciência da elevadíssima quantidade de episódios clínicos que compõem a base de dados GDH;
- 14) Pese embora o referido, bastaria ao Tribunal a quo perscrutar devidamente o teor do artigo 4.º do requerimento inicial, para concluir, atenta a causa de pedir e pedido nele constantes, que a informação requerida pode ser obtida através do Portal da Transparência, devidamente tratada, agregada, ao acesso de qualquer cidadão, sem a possibilidade de os titulares dos dados poderem ser identificados;
- 15) Por ser assim, encontra-se a pretensão do Recorrido satisfeita, pelo que este carece de interesse processual na obtenção da respetiva informação, nos termos e para os efeitos do n.º 2, do artigo 89.º, do CPTA;
- 16) Em acréscimo, o Tribunal a quo não logrou concretizar juridicamente a condenação, com a indicação de quais os concretos dados pessoais a expurgar, dados a fornecer e potenciais medidas de segurança a adotar atento o princípio da necessidade de conhecer a informação, cfr. n.º 1, do artigo 29.º, da LPDP, que implicitamente exige a definição do fim visado —, o que gerou um verdadeiro dilema que coloca em causa a utilidade da informação a disponibilizar;





- 17) Concretizações essas que a ora Recorrente avançou na arguição de nulidade da sentença em crise, ao abrigo da parte final da alínea c), e da alínea d), do n.º 1, do artigo 615.º, do CPC, ex vi artigo 1.º do CPTA, diretamente exigidas no cotejo do disposto nas alíneas c) e f), do n.º 1, do artigo 5.º, e nos artigos 32.º e seguintes, do RGPD, no n.º 2, do artigo 24.º e no n.º 1, do artigo 29.º, ambos da LPDP e, por fim, na alínea c), do n.º 1, do artigo 14.º, da LADA;
- 18) A mera anonimização/expurgo de dados pessoais não é per si suficiente para assegurar que uma pessoa não possa ser identificada, em virtude do cruzamento e articulação dos dados administrativos e clínicos;
- 19) Em relação à informação patente no Portal da Transparência, o grau de anonimização nele constante é idóneo à tutela dos dados pessoais sensíveis de terceiros, de forma que estes não possam ser identificados;
- 20) Em virtude da falta de concretização da condenação, exclusivamente imputável, salvo o devido respeito, ao Tribunal a quo foi gerado um dilema, que se conclui abaixo, escusadamente, pois a informação requerida consta do Portal da Transparência, o qual inquina a própria efetivação e utilidade da decisão;
- 21) A serem mantidos os dados administrativos, v.g. género, idade, distrito/município/freguesia, em contraposição com os dados clínicos e os dados referentes ao agrupador do software 3M, subsiste a possibilidade de o seu titular ser identificado, por meio de cruzamento dos dados administrativos com os clínicos constantes da própria aplicação, o que vai em sentido oposto ao previsto na alínea h), do n.º 1, do artigo 3.º, da LADA, referente à operação de anonimização;
- 22) Por outra banda, retirados os dados administrativos, a ser disponibilizada a informação circunscrita aos dados clínicos, fica prejudicado qualquer fim analítico sobre aquela:
- 23) No referente à terceira tipologia de dados que integra a base de dados GDH, o acesso a estes dependerá da subscrição, por parte do Recorrido, da licença de software 3M, algo a que a Recorrente é alheia, sublinhando-se que, contanto faculte esses dados ao Recorrido, ao arrepio da subscrição da licença, estará a incorrer na prática de um ato que colide com os direitos de propriedade industrial e/ou autoral da empresa SIGESA;







- 24) A informação que antecede somente foi obtida pela Recorrente, após a prolação da sentença nestes autos, no quadro das diligências encetadas para a averiguação da bondade do presente recurso e, bem assim, da exequibilidade da decisão;
- 25) O software 3M contém um agrupador de dados, ou seja, uma ferramenta que, entre o mais, relaciona os dados administrativos e clínicos, com vista a obter certas análises v.g. nível de severidade atribuído ao episódio clínico, nível de risco de mortalidade;
- 26) Em rigor, é o sobredito software que permite a apreciação conjunta dos dados, pelo que, de contrário, não passarão de dados, permitam-nos o termo, soltos, em estado bruto, desprovidos de qualquer utilidade analítica.

Nestes termos, nos demais de Direito, e sempre com o douto suprimento de V.ª Exas., deve o presente recurso ser julgado totalmente procedente e, por conseguinte, revogadas as decisões constantes das alíneas h) e j) da Sentença recorrida, devendo as mesmas ficar sem efeito e serem substituídas por:

h) julga-se improcedente o pedido de acesso aos documentos a que se referem os pontos 1, 3, 5 e 6 do requerimento de 21.07.2022, por tal pedido ter sido satisfeito pela Requerida antes da apresentação dos presentes autos em juízo, condenando-se o Requerente no pagamento das respetivas custos;

j) julga-se improcedente o pedido de acesso à base de dados de GDH, por a informação requerida pelo Requerente estar disponível no Portal da Transparência, por tal pedido consubstanciar ser manifestamente abusivo nos termos do artigo 15.º, n.º 3 da LADA, atendendo à dificuldade e ao custo de anonimização dos dados pessoais sensíveis ali contidos e à dimensão da informação requerida."

*

- O recorrido, por sua vez, apresentou contra-alegações, sendo estas as conclusões:
- "A. É completamente falso a ideia que se transmite que o expurgo de dados pessoais incide sobre 44 milhões de episódios clínicos desde o ano 2000 até ao corrente ano.
- B. Dá a ideia, perfeitamente ridícula de uma anonimização de dados, linha a linha até chegar aos 44 milhões ...





- C. Numa base de dados, os dados podem ser organizados, ou seja, uma base de dados permite organizar, visualizar e aceder de diversos modos aos dados nela existentes.
- D. Uma base de dados permite através de um simples processo de seleção dos dados, anonimizar os dados.
- E. A anonimização de dados no âmbito da base de dados nacional de grupos de diagnóstico homogéneos (BD-DGH), está prevista na al. b) do n.º 4 da Deliberação n.º 673/2019 de 5 de Junho de 2019 (junta ao processo) a qual prescreve a possibilidade de delegar ou subdelegar no vogal do Conselho Directivo, Ricardo Jorge Almeida Mestre, a autorização para " ... o fornecimento de dados anonimizados provenientes da base de dados nacional de grupos de diagnóstivo homogéneos (BD-DGH)."
- F. A mesma possibilidade está prevista na Deliberação 835/2021 de 9 de Agosto, agora para a actual vogal do Concelho directivo, Sandra Isabel Baptista Brás.
- G. Uma das formas de tratamento de dados é a que se encontra consagrada no artigo 89.º n.º 1 do regulamento geral de protecção de dados.
- H. o tratamento de dados a que a recorrente está obrigada já tem subjacente uma anonimização de dados pessoais.
- I. encontrando-se a requerida informação disponível em formato digital e concentrada numa mesma base de dados, em diferentes tipificações de dados (administrativos e clínicos) não é necessário proceder adicionalmente a qualquer correlação ou cruzamento de "diferentes documentos" ou outras fontes de informação de acordo com a referência efectuada à LADA n.º 3, do artigo 15.º.
- J. É suficiente que a informação da base de dados GDH seja disponibilizada de forma minimizada ou pseudonimizada, garantindo o cabal cumprimento do RGPD para o propósito de fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos conforme o artigo 89.º n.º 1.
- K. O objectivo de acesso à base de dados GDH é a realização de um novo e distinto tratamento para fins de investigação científica ou histórica ou estatística, encontra-se fora do âmbito deste pedido a utilização de pesquisas, indicadores ou agregações estatísticas customizadas resultantes do algoritmo da aplicação de software "3M" da empresa Sigesa, não é aplicável qualquer necessidade de contratação de





serviços a terceiros dessa empresa Sigesa, ou a contratação do respectivo licenciamento do software "3M" ou da licença de uso do agrupador, e assim se exclui a necessidade de utilização da tipificação de dados "do agrupador de GDH". não havendo desta forma azo a qualquer conflito de direitos em sede de propriedade industrial, ou mesmo autoral, titulados pela empresa Sigesa.

Termos em que deve o recurso apresentado ser julgado improcedente, devendo manter-se a sentença recorrida integralmente, uma que dessa forma far-se-á justiça."

1

Notificado nos termos e para efeitos do disposto no art.º 146.º do CPTA, o D.º Magistrada do Ministério Público junto deste Tribunal, emitiu parecer, pugnando no sentido de improcedência do presente recurso.

*

Com dispensa de vistos, atenta a sua natureza urgente, vem o processo submetido à conferência desta Secção do Contencioso Administrativo para decisão.

*

II. Delimitação do objeto do recurso (artigos 144.º, n.º 2, e 146.º, n.º 1, do CPTA, 635.º, n.º 4 e 639.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPC, aplicável ex vi artigo 140.º do CPTA):

As questões suscitadas pelo Recorrente prendem-se com saber se a decisão em crise incorreu em erro de julgamento quando:

1- condenou a Recorrente em custas, apesar de ter julgado improcedente um dos pedidos formulados e extinta a instância, por inutilidade superveniente, em relação a 4 dos outros pedidos formulados;





2- Intimou a Recorrente a, no prazo de 10 dias, facultar ao Recorrido o acesso ou cópia digital da base de dados do GDH, expurgada dos dados pessoais que nela constem.

*

*

III. Factos (dados como provados na sentença recorrida):

"a) Através de mensagem de correio electrónico de 21/07/2022, o requerente da intimação solicitou ao Presidente do Conselho Directivo da Administração Central do Sistema de Saúde o seguinte:

- 1 Cópia digitalizada, em formato Excel, da base de dados da Morbilidade e Mortalidade Hospitalar, desde 2017 até à data em que esse acesso seja concedido. Essa cópia deve conter, porque existente, pelo menos, os campos então existentes na última actualização de Maio de 2022, que continha então os dados até Janeiro de 2022, que constava no Portal da Transparência do SNS, conforme ficheiro que se anexa.
- 2 Acesso presencial e /ou eventual cópia digital da Base de Dados central do GDH (Grupos de Diagnósticos Homogéneos), bem como do denominado BI-MH (Bilhete de Identidade para a Mobilidade Hospitalar.
- 3 Cópia do documento administrativo determinou que a base de dados da Morbilidade e Mortalidade Hospitalar passasse a constar do Portal da Transparência do SNS



- 4 Cópia de quaisquer documentos administrativos, de carácter técnico, administrativo ou político que estejam associados à referida base de dados da Morbilidade e Mortalidade Hospitalar e à sua presença no referido Portal da Transparência (desde a sua inclusão).
- 5 Cópia de quaisquer documentos na posse da ACSS que refira quaisquer anomalias técnicas, administrativas ou políticas da base de dados da Morbilidade e Mortalidade Hospitalar no decurso dos últimos anos, incluindo em especial o período em que V. Exa. está em funções, que indiquem a necessidade técnica ou política em ser retirada a dita base de dados do Portal da Transparência, bem como eventualmente os fundamentos, as análises internas a realizar e o prazo para aquela ser recolocada no Portal da Transparência.
- 6 Cópia da minha carta de 22 de Junho p.p. e de todos os documentos administrativos na posse da ACSS que tenham sido elaborados em consequência da referida missiva.

[documentos n.ºs 1 e 2 juntos com o requerimento inicial].

b) O requerimento referido em a) tem o seguinte teor:





Pedro Almeida Vieira, portador da carteira profissional de jornalista 1786 e do cartão de cidadão 8611818, consciente que V. Exa. assumiu as funções para um cargo num Estado Democrático, e se encontra imbuído dos princípios de uma Administração Pública aberta e transparente — não apenas à sociedade em geral, mas também ao escrutínio da imprensa livre —, vem requerer a V. Exa., ao abrigo do estatuído na Lei do Acesso aos Documentos Administrativos (LADA), na sua mais recente versão (Lei nº 68/2021, de 26 de Agosto), o seguinte:

- 1 Cópia digitalizada, em formato Excel, da base de dados da Morbilidade e Mortalidade Hospitalar, desde 2017 até à data em que esse acesso seja concedido. Essa cópia deve conter, porque existente, pelo menos, os campos então existentes na última actualização de Maio de 2022, que continha então os dados até Janeiro de 2022, que constava no Portal da Transparência do SNS, conforme ficheiro que se anexa.
- 2 Acesso presencial e /ou eventual cópia digital da Base de Dados central do GDH (Grupos de Diagnósticos Homogéneos), bem como do denominado BI-MH (Bilhete de Identidade para a Mobilidade Hospitalar.
- 3 Cópia do documento administrativo determinou que a base de dados da Morbilidade e Mortalidade Hospitalar passasse a constar do Portal da Transparência do SNS





4 – Cópia de quaisquer documentos administrativos, de carácter técnico, administrativo ou político que estejam associados à referida base de dados da Morbilidade e Mortalidade. Hospitalar e à sua presença no referido Portal da Transparência (desde a sua inclusão).

5 – Cópia de quaisquer documentos na posse da ACSS que refira quaisquer anomalias técnicas, administrativas ou políticas da base de dados da Morbilidade e Mortalidade Hospitalar no decurso dos últimos anos, incluindo em especial o período em que V. Exa. está em funções, que Indiquem a necessidade técnica ou política em ser retirada a dita base de dados do Portal da Transparência, bem como eventualmente os fundamentos, as análises internas a realizar e o prazo para aquela ser recolocada no Portal da Transparência.

6 – Cópia da minha carta de 22 de Junho p.p. e de todos os documentos administrativos na posse da ACSS que tenham sido elaborados em consequência da referida missiva.

Os documentos administrativos em causa devem induir eventuais trocas de oficios, pareceres ou relatórios entre a entidade que V Exa. preside e outras quaisquer entidades públicas e governamentais onde expressamente tenha sido referida a dita base de dados da Morbilidade e Mortalidade Hospitalar e/ ou necessidade da sua exclusão do acesso público.

Como V. Exa. saberá, esta base de dados – que comprovadamente constou do Portal da Transparência até muito recentemente – como se pode constatar no archive.org na seguinte ligação.

https://web.archive.org/web/20211103140924/https://transparencia.sns.gov.pt/explore/data set/morbilidade-e-mortaidade-hospitalar/table/?sor:=pericdo — mostrava, desde Janeiro 2017, a evolução mensal de episódios de internamentos, ambulatório e óbitos por capítulo de diagnóstico principal, por unidade de saúde, por grupo etário e por sexo. No último acesso disponível no Portal da Transparência do SNS encontravam-se dados até Janeiro de 2022, inclusive.

Solicito assim que seja também cumprido todo o exposto no artigo 15º da LADA, incluindo o previsto a alínea d) do nº 1 do artigo 15º, ou seja, se for essa a situação, informar-me dos casos em que os documentos não existem.

Se a determinação da exclusão da referida base de dado do Portal da Transparência tiver sido feita oralmente, inexistindo assim ordem escritas, deve informar-me da ausência de documentos administrativos sobre essa matéria.





Devo acrescentar que o incumprimento de prazos ou o fornecimento defeituoso dos documentos administrativos, se indevida ou abusivamente rasurados por interpretação defeituosa do Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados (RGPD), obrigar-me-á a tomar a decisão imediata da introdução em juizo de petição de intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões.

Antecipadamente grato por uma indicação da data e local de consulta, queira aceitar os mais respeitosos cumprimentos.

[documento n.º2 junto com o requerimento inicial].

c) Em 04/08/2022, foi enviado um ofício para o requerente, onde consta, designadamente, o seguinte:

"(...)

No seguimento do pedido de acesso a documentos administrativos, constante do requerimento de V. Ex.ª de 21.07.2022, vimos, pelo presente, em resposta ao mesmo e ao abrigo do artigo 15.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, alterada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, pela Lei n.º 33/2020, de 12 de agosto, e pela Lei n.º 68/2021, de 26 de agosto, doravante abreviadamente designada por "LADA", expor e informar V. Ex.ª sobre o seguinte:

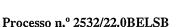
- Relativamente ao pedido de acesso através de reprodução, formulado sob o ponto 1 do V. requerimento, informa-se V. Ex.* que a base de dados da Morbilidade e Mortalidade Hospitalar se encontra disponível na seguinte localização, na internet, o que assim se indica, ao abrigo do disposto no artigo 13.*, n.* 5, da LADA, e para efeitos da satisfação do pedido, em cumprimento do disposto no artigo 15.°, n.* 1 alínea b) também da LADA. https://transparencia.sns.gov.pt/explore/?sort=modified&q=mo/bilidade&refine.keyword=Morbilidade
- Quanto à consulta/reprodução, requerida sob o ponto 2 do V requerimento da base de dados que contem a informação resultante da codificação clínica de episódios em GDH (Base de Dados da Morbilidade Hospitalar anteriormente designada Base de Dados central de GDH) e da base de dados relativas ao BIMH, assente na Base de Dados central de GDH, informa-se que contêm as mesmas dados pessoais, incluindo, de categorias especiais, relativos à saúde, na aceção do regime jurídico de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, previsto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do



4

Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, ou RGPD). conjugado com a Lei nº 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica. racional, do RGPD, e que, inexistindo as mesmas em suporte físico (papel), as funciona'idades dos sistemas de informação nos quais se encontram localizadas não permitem tecnicamente a respetiva consulta sem acesso aos dados pessoas em causa e a reprodução (digital) da informação da base de dados com expurgo dos dados pessoais implicaria a criação cu adaplação da base de dados com um esforço desproporcionado que ultrapassa a simples manipulação da mesma, o que, associado à extensão dos dados em causa e à própria arquiletura dos sistemas de informação em que se suportam as bases de dados, acarretaria para esta Administração uma atuação administrativa, com gestão dos recursos disponíveis para a prossecução das respetivas atribuições legais em desvio dos princípios aplicáveis e pelos quals se deve reger a atividade administrativa, nomeadamente, os principios do interesse público, da boa administração, da proporcionalidade e da razcabilidade, previstos, nos artigos 4.º a 8.º, igualmente aplicáveis na satisfação dos pedidos de acesso a documentos administrativos (cf. arligo 2.º n.º 1, da LADA). A natureza dos documentos em causa, documentos nominativos, no quadro de impossibilidade da respetiva anonimização, determina, em face da LADA, que o acesso aos mesmos por terceiro apenas seja admissível nos casos em que se verifiquem os requisitos previstos no artigo 6.º, n.º 5, da LADA, ou seja, a apresentação de autorização escrita do titular dos dados que seja explicita e específica quanto à sua finalidade e quanto ao tipo de dados a que quer aceder cu a demonstração fundamentada da titularidade de um interesse direto, pessoal, legitimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quedro do principio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do principio da administração aberta, que justifique o acesso à informação. Tais requisitos não se encontram, porém, verificados no presente caso. Pelos fundamentos que, assim, se expõem, cumpre pela presente, comunicar a V. Exª, a recusa de satisfação do pedido de acesso, o que se comunica ao abrigo do artigo 15°, nº 1, al nea c), e 3 da LADA mais se informando que dispõe V. Ex.ª, contra esta decisão, caso assim entenda, de garantias administrativas e contenciosas, nomeadamente por meio de apresentação de queixa jurto da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos e por meio de intimação judicial.

 Por referência ao pedido de acesso, por reprodução, formulado sob o ponto 3 do requerimento de V. Ex.ª, informa-se que, no quadro das diligências feitas por esta Administração, não foi







- identificada a existência do documento administrativo requerido, o que em conformidade, se comunica a V. Ex.ª ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, alinea d), da LADA.
- 4. Relativamente ao pedido formulado sob o ponto 4 do requenmento em resposta, a amplitude e os termos inespecíficos do mesmo, afetam, em termos inultrapassáveis, a suficiência e a clareza quanto ao universo de documentos aos quais é pretendido aceder, termos em que, ao abrigo do disposto no artigo 12.º, n.º 6, se concede a V. Exa, o prazo de 10 (dez) dias úteis para suprir a deficiência do pedido, designadamente, mediante a especificação dos documentos administrativos associados à base de dados e à sua presença no Portal da Transparência cujo acesso por reprodução é visado, toma-se o ensejo, antecipadamente e ao abrigo do princípio da cooperação, de esclarecer que a informação disponível ao público no Portal da Transparência, cuja localização na internet se indicou supra, corresponde é integralidade do conteúdo disponível da base de dados da Morbilidade e Mortalidade na posse desta Administração.
- 5. No tocante ao requerido sob o ponto 5 do requerimento de V. Ex.º.
 - a. Informa-se que, no quadro das diligências feitas por esta Administração, não fo identificada a existência de quaisquer documentos administrativos que refiram quaisquer anomalias técnicas, administrativas ou políticas na base de dados da Morbilidade e Mortalidade Hospitalar, o que, em conformidade, se comunica a V. Ex.⁴ ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, alinea d), da LADA;
 - b Remete-se a reprodução do documento existente relativo à determinação de suspensão da disponibilização no Portal da Transparência dos dados relativos à Morbilidade e Mortalidade Hospitalar, no documento em causa, identificado como "indicador 28", expurgados dos dados pessoais dos mesmos constantes, em respeito do disposto no artigo 6 °, nº 8, da LADA
- 6. No que se refere ao pedido formulado sob o ponto 6 do V. requenmento, e ainda que os documentos em causa ou a respetiva cópia, atentas as práticas e o que a experiência dita como comum e razpável, estejam na posse de V. Ex.³, em estreita colaboração, junto se envia, para satisfação do pedido e ao abrigo do artigo 15°, n.º 1 alinea b), da LADA, cópia da V. carta de 22.06.2022, e da comunicação de resposta á mesma, a comunicação de correio eletrônico de 06.07.2022 e 12.07.2022 da Assessoria Executiva, Comunicação e Informação desta Administração remetida para o endereço de correio eletrônico de V. Ex.³.
- (...)." [documento n.º3 junto com o requerimento inicial].
- d) Em 05/08/2022, o requerente da intimação apresentou um requerimento,



dirigido ao Presidente do Conselho Directivo da Administração Central do Sistema de Saúde, onde consta, designadamente, o seguinte:

"(...)

2 – Sobre o ponto 2 da missiva de V. Exa., carece de fundamento a alegada presença de dados pessoias na Base de Dados da Morbilidade Hospitalar, porquanto não contém o nome dos doentes ou estes surgem codificados, até por questões de anonimização deste tipo de base de dados. Além disso, qualquer sistema informático modemo permite seleccionar e filitrar campos de uma base de dados — e transferi-los, de forma fácil em formato de folha de cálculo, já expurgados de quaisquer dados pessoais. Aliás, o RGPD exige no Artgo 32≥ regras e procedimentos do ponto de vista tecnológico, obrigando o responsável pelo tratamento de aplicação de mediças técnicas e organizativas adequadas a assegurar e comprovar que o tratamento de dados é efetuado em conformidade. Por esse motivo, e tendo em consideração que a Base de Dados da Morbilidade Hospitalar em causa, sabe-se que se encontra já sujeita a anonimização, pseudonimização e cifragem de dados pessoas, pelo que os argumentos apresentados por V Exal apenas manifestam uma recusa arbitrária e ilegitima de documentos administrativos através de um falso e censurável argumento. Nesse sentido, V Exa. não cumpriu o pedido de acesso dentro do prazo legal, nem fundamentou a recusa com argumentos válidos, pelo que, caso não haja satisfação cabal do pedido, ver-me-ei obrigado, lamentavelmente, a ter de recorrer a um pedido de intimação junto do Tribunal Administrativo de Lisboa.

(...)

4 – Sobre o pedido de "cópia de quaisquer documentos administrativos, de carácter técnico, administrativo ou político que estejam associados à referida base de dados da Morbilidade e Mortalidade Hospitalar e à sua presença no referido Portal da Transparência (desde a sua inclusão)", quero esclarecer que não há nenhuma deficiência do pedido, ao contrário do que V. Exa. alega. Não posso indicar documentos em concreto na posse da ACSS, porque não tenho em minha posse as referências e datas respectivas dos oficos e relatórios em que o assunto seja especificamente a base de dados da Morbilidade e Mortalidade Hospitalar. Na verdade, sendo certo que o nº 6 do artigo 12º da LADA diz que "se o pedido não for suficientemente preciso, a entidade requerida deve, no prazo de cinco dias a partir da data da sua receção, indicar ao



requerente a deficiência e convidá-lo a supri-la em prazo fixado para o efeito", acrescenta depois que a mesma entidade requerida deve "procurar assisti lo na sua formulação, ao fornecer designadamente informações sobre a utilização dos seus arquivos e registos." Aliás, o nº 5 do mesmo artigo 12º refere que "aos órgãos e entidades a quem se aplica a presente lei incumbe prestar assistência ao público na identificação dos documentos e dados pretendidos, nomeadamente informando sobre a forma de organização e utilização dos seus arquivos e registos, e publicando no seu sítio na internet a forma, meio, local e horário, se aplicável, para efetuar o pedido de acesso." Nessa medida, solicita-se então o acesso a uma listagem ou base de dados de pesquisa para eventualmente identificar com precisão os oficios e/ ou relatórios que contenham referências à citada Base de Dados da Morbilidade e Mortalidade Hospitalar, requerendo-se assim o auxilio previsto na LADA..

(...)." [documento n.º4 junto com o requerimento inicial].

e) A base de dados relativa à morbilidade e mortalidade hospitalar encontra-se novamente disponível na internet [acordo].

f) A base de dados central do grupo de diagnósticos homogéneos e do bilhete de identidade para a mobilidade hospitalar contém dados pessoais [acordo].

g) É tecnicamente possível proceder ao expurgo dos dados pessoais que constam da base de dados referida em f) [acordo]."

*

IV. Direito

Sendo o objeto do recurso delimitado pelas respetivas alegações importa conhecer da pretensão recursiva formulada e que se prende com saber se a decisão em crise padece de erro de julgamento.

O presente recurso visa, pois:



4

Processo n.º 2532/22.0BELSB

- Sindicar a decisão em crise na parte em que intimou a Recorrente a, no prazo de 10 dias, facultar ao Recorrido o acesso ou cópia digital da base de dados do GDH, expurgada dos dados pessoais que nela constem.
- Sindicar a decisão em crise na parte em que condenou a Recorrente em custas, apesar de ter julgado improcedente um dos pedidos formulados e extinta a instância, por inutilidade superveniente, em relação a 4 dos outros pedidos formulados;

Vejamos, pois.

Em relação ao dissenso da Recorrente quanto à sentença em crise, na parte em que intimou a Recorrente a, no prazo de 10 dias, facultar ao Recorrido o acesso ou cópia digital da base de dados do GDH, expurgada dos dados pessoais que nela constem, dirse-á, desde já que não assiste razão à Recorrente.

Pretende, agora, a Recorrente densificar uma "onerosidade excessiva" na satisfação do peticionado.

Mais pretende, agora, defender que a mera anonimização/expurgo de dados pessoais não é suficiente para assegurar que uma pessoa não possa ser identificada, em virtude do cruzamento e articulação dos dados administrativos e clínicos.

Sucede que estas questões prendem-se com a "operacionalização" da forma como será cumprido o julgado. A forma como é feita a expurgação dos dados pessoais é algo que transcende a sentença em crise e a lógica sobre a qual a mesma assenta. Desde logo, porque se tratam de questões ínsitas à execução do que foi determinado e que forçosamente não foram equacionadas nos autos nem na sentença.



Tal dificuldade/impossibilidade, a existir, poderá condicionar o cumprimento da decisão e ser alvo de subsequente intervenção do tribunal, mas é algo que é alheio àquele que deve ser o desiderato deste recurso: escrutinar a decisão em crise e se a mesma decidiu corretamente com base no direito aplicável e nos factos disponíveis.

Caberia à Recorrente, em sede própria, ter trazido estes factos, estas dificuldades concretas (e concretizadas) ao conhecimento do tribunal.

Não o fez.

Na sua resposta/contestação limitou-se a arguir a existência de inutilidade superveniente da lide, eximindo-se de acautelar a sua defesa por exceção/impugnação em moldes mais abrangentes e contundentes.

Sibi imputet.

Mesmo em sede de resposta ao requerido pelo Recorrido, limitou-se a considerações genéricas sobre a onerosidade de satisfação do peticionado, nunca procurando densificar (como pretende fazer agora, em sede de recurso), em que se traduziria tal "onerosidade" e em que medida a mesma se mostrava "desmesurada".

Tanto assim que na decisão em crise, especifica-se, justamente, que "(...) a entidade demandada limita-se a alegar, de forma conclusiva, que o expurgo de dados pessoais implicaria a criação ou adaptação da base de dados com um esforço desproporcionado que ultrapassa a simples manipulação da mesma, ou seja, reproduz o disposto no artigo 13.°, n.°6, da LADA, mas sem que alegue quaisquer factos concretos que permitam concluir no sentido por si pretendido, sendo certo que era sobre a mesma que impendia o ónus de demonstrar que o



expurgo dos dados pessoais constantes da já referida base de dados envolve um esforço desproporcionado que ultrapassa a sua simples manipulação.

Acresce que, atento o disposto no artigo 15.º, n.º3, da LADA, a entidade requerida apenas não estaria obrigada a satisfazer o pedido do requerente se este fosse manifestamente abusivo, nada tendo sido alegado que nos permita concluir neste sentido.

Atento o exposto, concluímos que deve ser facultado ao requerente o acesso ou cópia digital da base de dados do GDH, expurgada dos dados pessoais que nela constem (...)"

Ora:

O que, oportunamente, não foi levado aos autos, permitindo ao tribunal a respetiva apreciação, *in illo tempore*, não pode agora, em sede de recurso, ser usado como "arma de arremesso" contra uma argumentação que, forçosamente, não levou tais argumentos em linha de conta.

Sobre este tema, veja-se o sumariado no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, proferido no Processo nº 01960/20.0BEPRT, datado de 04-11-2021, disponível para consulta em www.dgsi.pt :

"I – Se o tribunal de la instância apenas apreciou e decidiu a questão que lhe fora colocada pela Autora, ao impugnar o fundamento do ato de exclusão do concurso da sua proposta, praticado pela entidade adjudicante, não pode a Contrainteressada, concordando expressamente com a Autora quanto à ilegalidade de tal fundamento de exclusão, apelar daquela sentença invocando, no recurso, que outra diferente causa de exclusão da proposta da Autora imporia a mesma decisão por parte da entidade adjudicante.

 $II - \acute{E}$ que se trata, no caso, de invocação de "questão nova", não apreciada na sentença recorrida (e que também não fora apreciada no procedimento administrativo concursal), sendo certo que os recursos destinam-se a apreciar as decisões recorridas e não a





conhecer "questões novas" não apreciadas nas decisões recorridas – arts. 627° nº 1, 635° nºs 2 e 3 e 639° nº 1 do CPC, aplicáveis "ex vi" do artº 140° nº 3 do CPTA.

III – Assim, tal questão nova – que não é de conhecimento oficioso - era insuscetível de ser conhecida pelo TCAN enquanto tribunal de recurso de apelação, como é insuscetível de ser conhecida por este STA, enquanto tribunal de recurso de revista, pois que, além do mais, se assim não fosse, funcionariam estes como tribunais de 1ª instância relativamente a tal "questão nova"."

Portanto, conforme se disse acima, a ora reportada dificuldade/impossibilidade, a existir, poderá condicionar o cumprimento da decisão e ser alvo de subsequente intervenção do tribunal, mas é algo que terá de ter-se por alheio ao objeto deste recurso.

Improcede, pois, nesta parte, o recurso interposto.

*

Não colhe, também, a alegação de que o Tribunal *a quo* não concretizou juridicamente a condenação, com a indicação de quais os concretos dados pessoais a expurgar, dados a fornecer e potenciais medidas de segurança a adotar e que tal implicaria a nulidade da sentença, ao abrigo da parte final da alínea c), e da alínea d), do n.º 1, do artigo 615.º, do CPC, *ex vi* artigo 1.º do CPTA, diretamente exigidas no cotejo do disposto nas alíneas c) e f), do n.º 1, do artigo 5.º, e nos artigos 32.º e seguintes, do RGPD, no n.º 2, do artigo 24.º e no n.º 1, do artigo 29.º, ambos da LPDP e, por fim, na alínea c), do n.º 1, do artigo 14.º, da LADA.

Uma vez mais, esta questões relativas à operacionalização da forma como é feita a expurgação dos dados pessoais é algo que transcende o objeto da sentença em crise,



uma vez que se tratam de questões inerentes à execução do que foi determinado/do julgado e que não foram equacionadas nem nos autos nem na sentença.

Como tal, não se trata de uma questão que coubesse ao tribunal densificar em certos e determinados moldes e, consequentemente, insuscetível de gerar qualquer nulidade, nos termos e para os efeitos do previsto na alínea c) do nº 1 do artº 615º do CPC (preceito que comina com nulidade a decisão que seja contraditória com os seus fundamentos ou quando ou ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a torne ininteligível).

Cumpre, pois, julgar improcedente o recurso, também nesta parte.

*

Em relação às custas, sem prejuízo do pedido considerado improcedente, entende a Recorrente que a restante informação requerida foi disponibilizada no Portal da Transparência, em 12.08.2022, 7 dias antes da propositura da Intimação, em 19.08.2022, pelo que há lugar à inutilidade originária da lide, por falta de interesse processual, nos termos do n.º 2, do artigo 89.º, do CPTA, com a consequente imputação de custas sobre o Recorrido.

De facto, assim é.

O pedido formulado no ponto 4 do requerimento do Recorrido foi indeferido e a condenação em custas devia refleti-lo.

No demais, tendo a informação requerida sido disponibilizada no Portal da Transparência, em 12.08.2022, 7 dias antes da propositura da Intimação (que ocorreu



4

Processo n.º 2532/22.0BELSB

em 19.08.2022), não se compreende em que medida existe responsabilidade da Recorrente pela inutilidade da lide.

É certo que o conhecimento da disponibilização da dita informação, *online*, apenas ocorreu no decurso da lide, mas a *ratio* para tal transcende a Recorrente e a sua esfera de atuação. Seria ao Recorrido que cabia ter feito as démarches necessárias, *ex ante*, para acautelar a correta propositura da intimação, expurgando a lide de pedidos em relação aos quais a mesma não se mostrava ingente para acautelar.

Segundo o artigo 536.º do CPC, com a epígrafe "Repartição das custas":

- "I Quando a demanda do autor ou requerente ou a oposição do réu ou requerido eram fundadas no momento em que foram intentadas ou deduzidas e deixaram de o ser por circunstâncias supervenientes a estes não imputáveis, as custas são repartidas entre aqueles em partes iguais.
- 2 Considera-se que ocorreu uma alteração das circunstâncias não imputável às partes quando:
- a) A pretensão do autor ou requerido ou oposição do réu ou requerente se houverem fundado em disposição legal entretanto alterada ou revogada;
- b) Quando ocorra uma reversão de jurisprudência constante em que se haja fundado a pretensão do autor ou requerente ou oposição do réu ou requerido;
 - c) Quando ocorra, no decurso do processo, prescrição ou amnistia;
- d) Quando, em processo de execução, o património que serviria de garantia aos credores se tiver dissipado por facto não imputável ao executado;



e) Quando se trate de ação tendente à satisfação de obrigações pecuniárias e venha a ocorrer a declaração de insolvência do réu ou executado, desde que, à data da propositura da ação, não fosse previsível para o autor a referida insolvência.

3 - Nos restantes casos de extinção da instância por impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide, a responsabilidade pelas custas fica a cargo do autor ou requerente, salvo se tal impossibilidade ou inutilidade for imputável ao réu ou requerido, caso em que é este o responsável pela totalidade das custas.

4 - Considera-se, designadamente, que é imputável ao réu ou requerido a inutilidade superveniente da lide quando esta decorra da satisfação voluntária, por parte deste, da pretensão do autor ou requerente, fora dos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior e salvo se, em caso de acordo, as partes acordem a repartição das custas."

(negrito, itálico e sublinhados são sempre de nossa autoria)

Sobre a aplicação do preceito em causa e versando sobre a repartição das custas em situação que permite traçar paralelismo com a que se encontra em apreciação nestes autos, veja-se o sumariado no Acórdão do TCA – Norte, datado de 15-09-2017, proferido no processo nº 00216/17.0BEPRT e disponível para consulta em www.dgsi.pt

"I – O artigo 536.º, n.º 3 do CPC de 2013 imputa ao Autor, como regra, a responsabilidade pelo pagamento das custas advenientes da extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, justificada pelo facto de não havendo sucumbência, não ser legítimo onerar o Réu com o pagamento das custas da acção, quando não dê origem ao facto determinante da inutilidade superveniente da lide, e como excepção, ao Réu, quando a



inutilidade resultar de facto a si imputável, sendo suficiente que essa imputação seja objectiva, isto é, que o facto que retira utilidade à lide seja do domínio do réu.

II – Em concreto, tendo o Recorrente, no decurso da lide cautelar, na qual foi requerida a suspensão da eficácia de acto suspensivo de anterior acto que autorizou a mobilidade da Recorrida para unidade de saúde inserida no ACES Porto Ocidental, praticado novo acto de autorização da referida mobilidade, com efeitos a partir do dia 01 de Abril de 2017, satisfez favoravelmente a pretensão daquela e, consequentemente, deu causa à extinção da instância cautelar, por inutilidade superveniente da lide, devendo as custas ser-lhes imputadas."

Aqui chegados, impõe-se a conclusão de que a decisão em crise deve ser revogada na parte em que condenou a Recorrente, sem mais, nas custas do processo.

Deveria ter condenado na proporção do respetivo decaimento e fixado essa proporção em 1/6 para a Recorrente, ficando o remanescente a cargo do Recorrido (um dos pedidos improcedente e nos demais a inutilidade da lide é-lhe imputável).

Nesta parte, terá de proceder, pois, o recurso interposto.

*

Pelo acima exposto, cumpre conceder parcial provimento ao recurso, o qual procederá, apenas, na parte relativa à condenação em custas, nos termos acima referidos.

*

V - Decisão:

Assim, face ao exposto, acordam, em conferência, os juízes da secção de contencioso administrativo do TCA Sul, em conceder parcial provimento ao recurso interposto, revogando a decisão em crise na parte em que condenou a Recorrente nas



custas do processo, devendo passar a constar, no que às custas respeita, "custas por Requerente e Requerida na proporção do respetivo decaimento (5/6 e 1/6, respetivamente)".

Custas pela Recorrente e pelo Recorrido na proporção do respetivo decaimento (2/3 e 1/3, respetivamente).

Lisboa, 23 de março de 2023

Ricardo Ferreira Leite

Catarina Jarmela

Paula de Ferreirinha Loureiro